



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Processo Administrativo nº 4996/2025 PLE 056/2025

Ementa: CRIA O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIA EVENTUAL – PAME PARA FAMÍLIAS RESIDENTES EM ÁREAS DE RISCO GEOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DISPÕE SOBRE SEU FUNCIONAMENTO.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Vilson Jaguareté

1 – RELATÓRIO

A Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta o presente parecer sobre o Projeto de Lei Executivo nº 056/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, cria o programa auxílio moradia eventual – PAME para famílias residentes em áreas de risco geológico no município de Aracruz e dispõe sobre seu funcionamento.

Após protocolado, o projeto foi imediatamente remetido ao Departamento Legislativo e incluído na pauta da 39ª Sessão Ordinária do mesmo dia, na qual foi formalmente apresentado em Plenário. No dia seguinte, 11 de novembro, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, sendo designado o vereador José Gomes dos Santos (Lula) como relator, a quem competia exarar parecer no prazo reduzido previsto para matérias urgentes. Em 19 de novembro, o relator devolveu o parecer concluindo pela constitucionalidade e legalidade do projeto, permitindo seu prosseguimento para as etapas subsequentes.

A vereadora Adriana Guimarães, protocolou no dia 19/11/25, as emendas 193, 194 e 195 à referida proposição legislativa.

Observou-se que a proposição veio instruída com documentos técnicos da Administração, incluindo estimativas de impacto financeiro e declaração de adequação orçamentária, demonstrando o cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, o processo legislativo transcorreu dentro dos prazos e formalidades legais, evidenciando a prioridade atribuída à criação do Programa Auxílio Moradia Eventual – PAME.

Encaminhado no dia 19 de novembro a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, compete-nos a análise dos aspectos econômicos, financeiros e fiscais, conforme o disposto no **art. 70, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz**.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

2 - MÉRITO DA COMISSÃO

Nos termos do artigo 70, inciso II, do Regimento Interno desta casa de leis, que aduz que à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas compete a análise:

“Art. 70. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) Analisar aspectos econômicos e financeiros relativos a:

- 1) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal;*
- 2) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara;*
- 3) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública;*
- 4) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.*

b) Solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo.”

Assim nesses termos, compete a esta Comissão a análise dos aspectos econômicos e financeiros, especialmente proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública, também cabe a esta Comissão verificar a compatibilidade orçamentária e financeira das proposições com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e com os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

2.1 ANÁLISE

2.1.1. DA INICIATIVA

Do ponto de vista da iniciativa a proposta é formalmente adequada, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 30, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Orgânica Municipal).

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Ao estabelecer critérios administrativos, gera despesas públicas continuadas e atribui responsabilidades diretas aos órgãos da Administração Municipal, especialmente à Secretaria de Desenvolvimento Social e à Defesa Civil. Por interferir na organização e funcionamento da gestão pública, além de instituir políticas sociais que dependem da atuação técnica e operacional do Executivo, enquadra-se nas matérias de iniciativa privativa do Prefeito, conforme a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Aracruz. Dessa forma, conclui-se que a proposição foi corretamente apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, atendendo aos requisitos legais e constitucionais que regem a iniciativa legislativa municipal.

2.1.2. DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise do Projeto de Lei Executivo nº 056/2025 evidencia que sua finalidade central é instituir mecanismo temporário de proteção social, garantindo moradia segura a famílias que se encontram em áreas classificadas como de risco geológico, conforme laudo da Defesa Civil. Trata-se de política pública típica da área de assistência social, de caráter emergencial, destinada a assegurar o direito fundamental à moradia, a dignidade humana e a prevenção de danos decorrentes de desastres naturais.

Do ponto de vista financeiro, o projeto altera diretamente a despesa pública municipal, pois prevê o pagamento mensal de benefício pecuniário. Em razão disso, exige-se a





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

apresentação dos documentos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Tais documentos foram devidamente apresentados e constam no processo, incluindo a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro para os exercícios de 2025, 2026 e 2027. Essa estimativa demonstra o custo anual do programa conforme o número projetado de famílias beneficiadas, variando entre 22 e 54 famílias, com os respectivos valores anuais calculados e anexados às páginas 07 e 08 do processo. Consta ainda a Declaração do Ordenador de Despesa, atestando que a dotação orçamentária necessária para o exercício de 2025 foi suplementada e já se encontra prevista na LOA vigente (página 09). Ademais, o documento indica que, para os exercícios subsequentes, os recursos serão devidamente consignados nas respectivas leis orçamentárias, em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme registrado também na página 09 do processo.

Além disso, a Secretaria de Desenvolvimento Social e a Secretaria da Fazenda destacaram a necessidade de suplementação, posteriormente efetivada, garantindo adequação ao art. 16, §1º, inciso I da LRF, que exige dotação específica e suficiente.

No que se refere à compatibilidade do programa com o PPA, a LDO e a LOA, observa-se que os instrumentos de planejamento municipal oferecem respaldo à sua implementação. O PPA 2022–2025 contempla ações voltadas à assistência social e à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, evidenciando consonância com a finalidade do programa. A LDO 2025, por sua vez, autoriza a execução de políticas destinadas à gestão de riscos e ao amparo de famílias afetadas por eventos geológicos ou climáticos, o que reforça a pertinência da iniciativa. Ademais, a LOA 2025 já prevê dotação específica para o programa Auxílio Moradia, conforme declarado pela Secretaria e demonstrado nos documentos de impacto orçamentário anexados aos autos.

Dessa forma, conclui-se que a criação do PAME mostra-se plenamente compatível com os instrumentos de planejamento vigentes no município.

Do ponto de vista econômico, a medida apresenta impacto limitado e previsível, pois estabelece valor máximo do benefício, prazo de duração de até 12 meses (com possibilidade de renovação mediante justificativa técnica), e regras rigorosas de elegibilidade, evitando ampliação descontrolada da despesa. Ademais, o projeto atende a determinações judiciais





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

existentes e garante que o Município possua instrumento legal adequado para o cumprimento dessas ordens, o que evita multas, bloqueios judiciais e maiores despesas decorrentes de demandas emergenciais sem regulamentação.

Em suma, a proposição atende às exigências de responsabilidade fiscal, está devidamente instruída, demonstra compatibilidade com o planejamento orçamentário municipal e configura política pública necessária, de caráter temporário, voltada à proteção de famílias em risco geológico, sendo oportuna e financeiramente viável.

Esse programa constitui uma ação essencial para a proteção social das famílias residentes em áreas de risco geológico, garantindo uma resposta rápida, segura e humanitária diante de situações que comprometem diretamente o direito fundamental à moradia. Ao assegurar apoio financeiro temporário para a locação de um imóvel adequado, o município promove dignidade, proteção à vida e estabilidade mínima para que essas famílias possam reorganizar sua rotina e preservar sua integridade física e emocional. Além disso, o benefício fortalece a atuação da assistência social, da Defesa Civil e das políticas habitacionais, permitindo ao poder público agir de forma preventiva e emergencial, com eficiência e responsabilidade, especialmente em cenários de vulnerabilidade extrema e risco iminente.

3 – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas entende que o Projeto de Lei do Executivo nº 056/2025 com as emendas 193, 194 e 195, atende aos aspectos econômicos, financeiros, orçamentários, estando em conformidade com a legislação vigente. Assim, opina favoravelmente pela sua aprovação.

Sala de comissões da Câmara Municipal de Aracruz, 19/11/2025.

**Mônica de Souza Pontes
Cordeiro**
Membro da Comissão de
Economia, Finanças,
Fiscalização e Tomada de
Contas

Renato Pereira Sobrinho
Presidente da Comissão de
Economia, Finanças,
Fiscalização e Tomada de
Contas

Vilson Benedito de Oliveira
Membro da Comissão de
Economia, Finanças,
Fiscalização e Tomada de
Contas



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003100380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENATO PEREIRA SOBRINHO** em 24/11/2025 16:35

Checksum: **22C323644E706FBD22C5513778AF58AABBF962CED22390F6200147DB718A4921**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340031003100380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.